

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 200 – PE 040/2019

Trata-se de projeto de lei que visa acrescentar a alínea “i” ao inciso IV, do anexo I, da Lei Complementar nº 4.010/2003, estabeleceu o Código Tributário Municipal.

A mensagem justificativa informa que em virtude da Lei Complementar nº 116/03, o critério de repartição do I|SS de pedágio foi alterada, sendo que já não mais vem ao caso a localização dos postos de pedágio, mas sim a extensão do território de cada município cruzado pela rodovia, alcançando a receita total do pedágio. Diante da concessão da Rodovia BR 386 ao Grupo CCR, há a necessidade da readequação da alíquota para 5% (cinco por cento), no caso do serviço abrangido no item 22.01, do artigo 33, da LC 4010/2003, promovendo sincronia das alíquotas praticadas nos municípios abrangidos pela extensão da BR 386, que aplicam a alíquota de 5%.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2019/2385.

Relatei.

O presente Projeto de Lei é iniciativa privativa do Prefeito Municipal. No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

Somente se poderia proceder à tal alteração por meio da edição de Lei Complementar, posto que é uma Lei Complementar que estabelece o Código Tributário Municipal. Como o presente projeto é de uma Lei Complementar, está correto o encaminhamento.

Ainda, para que surtam efeitos a partir do ano de 2020, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2019, impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2019, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.



A matriz da regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III – cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 14 de junho de 2019.



Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961